



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08110/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde

Denunciante: Diagfarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Exercício: 2019

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO n.º. 0032/2019 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da denúncia. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02237/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n.º 08110/19, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução e realização do Pregão Presencial 032/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realizações de exames laboratoriais e aquisições de materiais diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) julgar procedente a denúncia;
- b) julgar irregular o edital do Pregão Presencial 032/2019;
- c) aplicar multa pessoal ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,54 UFR/PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) recomendar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas;
- e) determinar à Auditoria, quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao erário em razão da despesa já realizada e paga.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de setembro de 2019

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08110/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08110/19 trata de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução e realização do Pregão Presencial 0032/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde, que teve por objeto a contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realizações de exames laboratoriais e aquisições de materiais diversos. A empresa vencedora, C D H CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA EPP, firmou contrato com o município de Guarabira no valor de R\$ 541.881,36.

Segundo a denunciante, o termo de referência publicado possuía direcionamento de marca para os aparelhos solicitados na cláusula 2.0, itens 1, 2, 3 e 4, o que afronta as normas legais e princípios que disciplinam as licitações públicas. A Denunciante informa que apresentou tempestivamente suas razões impugnatórias (28/03/2019), e também requereu a adequação dos citados itens, de modo que fosse retirada a exigência específica de marca, ou, alternativamente, para que fosse autorizada a apresentação de propostas de equipamentos similares, com as mesmas especificações, igualmente capazes de atender as necessidades do Município de Guarabira. Em 02 de abril, a denunciante recebeu comunicação informando o deferimento dos argumentos apresentados, em todos os seus termos, com o devido acatamento do pleiteado. Entretanto, a licitação ocorreu normalmente no dia seguinte, 03 de abril de 2019, sem alteração do Edital, com a consequente assinatura do contrato em 09 de abril de 2019. Outro fato que destaca é a presença de único licitante.

Em sua análise, a Auditoria observa que procede a alegação da denúncia no que diz respeito à indicação de marca específica nos quatro primeiros itens do Anexo I do Pregão Presencial 0032/2019.

A Unidade Técnica conclui, então, que procede a denúncia apresentada por Diagfarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda-ME, em face de Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira (Gestor do Fundo Municipal de Saúde). **Sugere a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 032/2019**, bem como:

- a) Que seja julgado irregular o procedimento licitatório realizado;
- b) Que o gestor seja notificado para proceder com a reformulação do edital de licitação, bem como a realização de novo certame, eliminando a ilegalidade presente;
- c) Que ao realizar novo procedimento licitatório, envie todos os documentos pertinentes a este Tribunal, nos termos da RN TC 09/2016, para que seja analisada em todos os seus termos.

O Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira foi regularmente citado mas deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08110/19

1. Recebimento e procedência da Denúncia;
2. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para que sejam o Pregão Presencial nº 032/2019 e o contrato decorrente suspensos na fase em que se encontram, com vistas a resguardar a legalidade do certame;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO para que a autoridade responsável proceda com a anulação do Pregão nº 024/2019, realizando as adequações necessárias no edital do certame de forma a remover as restrições à competitividade constatadas, seguindo-se de nova publicação e convocação para a licitação, devendo a mesma encaminhar a comprovação da adoção de tais medidas a esta corte, sob pena de incidência em multa;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Gestor do Fundo Municipal de Saúde) nos termos do previsto no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
5. Recomendação para que a Auditoria proceda a análise de todo o procedimento licitatório, com especial atenção a verificação dos preços contratados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A denúncia trata de possíveis irregularidades em procedimento licitatório, especificamente em relação a itens do edital contendo direcionamento de marcas para os aparelhos solicitados. A análise da Auditoria teve como foco, portanto, o edital da licitação, e concluiu pela procedência da denúncia. Observou-se que, embora tenha havido impugnação por parte do denunciante, a licitação ocorreu normalmente, em 03 de abril de 2019, sem alteração do Edital, com a consequente assinatura do contrato em 09 de abril de 2019. O SAGRES registra empenhos em 2019 (até junho) totalizando R\$ 114.767,75, tendo sido pago o valor de R\$ 88.237,75, em favor da empresa vencedora do certame, a C D H Centro de Diagnóstico Humano Ltda EPP.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue procedente a denúncia;
- b) julgue irregular o edital do Pregão Presencial 0032/2019;
- c) aplique multa pessoal ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,54 UFR/PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) recomende ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08110/19

- e)** determine à Auditoria, quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao erário em razão da despesa já realizada e paga.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de setembro de 2019

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 12:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 12:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO